



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.008129/97-52
Recurso n.º : 117.866
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: 1994 a 1996
Recorrente : COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.509

OMISSÃO DE RECEITAS - A não contabilização de notas fiscais emitidas configura omissão de receita.

GLOSA DE CUSTOS- DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Comprovada a inidoneidade das notas fiscais escrituradas, cabe ao contribuinte comprovar a efetividade das operações por elas lastreadas, a fim de comprovar, inclusive, a ausência de dolo de sua parte. A não comprovação autoriza a glosa dos custos e a aplicação da penalidade agravada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Não havendo razões específicas a serem apreciadas quanto aos lançamentos decorrentes, a manutenção da exigência relativa ao IRPJ tem como consequência a manutenção das exigências do PIS, do IRRF, da COFINS e da CSL.

Preliminares rejeitadas e, no mérito recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10830.008129/97-52
Acórdão n.º : 101-92.509

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10830.008129/97-52

3

Acórdão n.º : 101-92.509

Recurso n.º : 117.866

Recorrente : COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra Computer Technics Comércio e Consultoria Ltda. foi lavrado auto de infração de fls 334/337, referente ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, por omissão de receitas e comprovação inidônea de custo de bens e serviços. Em decorrência, foram lavrados autos de infração referentes a PIS-Repique, Contribuição Para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro.

A empresa impugnou as exigências levantando preliminares de irregularidade do procedimento, porque o ano de 1995 já fora objeto de fiscalização e não conta autorização por escrito para novo exame, e erro no tratamento dispensado pelo fiscal na tributação das receitas omitidas em 1995, que seguiu o regime do lucro real, quando a empresa declarara pelo presumido. No mérito, alegou, em síntese, que:

- não ofereceu a receita à tributação em face do seu não recebimento, visto tratar-se de serviços prestados a órgãos públicos, tributáveis pelo regime de caixa, conforme art. 24 da Lei 8.541/92;

- quanto aos custos registrados em sua contabilidade, os serviços foram prestados e os pagamentos realizados via caixa ou banco, e a geração da receita seria impossível sem que tais serviços existissem;

- quando contratou os serviços com a Compac Comércio de Componentes e Serviços Ltda visitou a sede da empresa e verificou que a mesma tinha capacidade de prestá-los, e tendo recebido os serviços não lhe caberia averiguar quanto à situação contábil, fiscal e cadastral da contratada;



- o fiscal não especificou os elementos fictícios que diz terem sido incluídos nas notas , e esses serviços compuseram os serviços por ela própria prestados a órgãos públicos, que atestaram seu recebimento e efetuaram o pagamento, o que prova sua efetividade a afasta a acusação de notas frias;

- a sócia da empresa Compac informou que há estaria regularizando sua situação contábil e fiscal;

- não procede a afirmação de que a COMPAC não estava estabelecida nos endereços constantes das notas fiscais, pois o imóvel da Rua Francisco Otaviano 159 esteve alugado em nome da sócia de 01/05/92 a 31/10/94;

- não procede a glosa de custos com base na falta de estrutura do prestador dos serviços, pois é prática empresarial reiterada a terceirização, em que uma empresa pode contratar outra para realização dos serviços que a contratante irá vender a terceiros;

- a acusação de suprimento de caixa fictício com cheque para acobertar custos também fictícios é infundada, pois *"se existiam cheques no caixa, sem a contrapartida da obrigação paga, caberia a ele, Auditor Fiscal, identificá-los um a um e proceder o expurgo desses cheques da conta caixa."*

- não foram seguidos os procedimento elencados na Portaria MF 187/93 para declaração de inidoneidade dos documentos, não cabendo, portanto, assim considerá-los para fim de glosa ;

- não há nos autos prova de evidente intuito de fraude, a justificar a aplicação da multa qualificada.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou as preliminares e cancelou a exigência relativa ao ano calendário de 1995. Quanto ao mais, procedeu a cuidadosa análise dos fatos e das provas constantes dos autos frente à impugnação apresentada, concluindo que a impugnante não logrou desconstituir as provas apresentadas pelo Fisco, mantendo integralmente as exigências em relação aos anos-calendário de 1993 e 1994.

YF

Processo n.º : 10830.008129/97-52
Acórdão n.º : 101-92.509

5

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho levantando a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, em razão de a autoridade não ter apreciado os argumentos e documentos comprobatórios, sobretudo com relação à situação cadastral da COMPAC, que desde 03/07/97 teve sua situação cadastral regularizada perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao mérito, transcreve, literalmente, as razões apresentadas na impugnação,

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado de liminar no sentido de ter seguimento independentemente do depósito para garantia de instância. Deve, pois, ser conhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão. O julgador singular apreciou cuidadosamente todas as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte. A declaração da interessada no sentido de que, numa "demonstração de grande boa vontade e de grande boa-fé" entrou em contato com a sócia da empresa tendo se inteirado que a empresa estaria regularizando sua situação fiscal não se caracteriza como **razão de defesa em face da acusação**, eis que a acusação de que os serviços não foram prestados não tiveram como pressuposto irregularidade da situação do suposto prestador ante a Receita Federal (o que, por si só, não caracteriza a empresa como inexistente de fato nem os documento emitidos, como inidôneos). Na realidade, a acusação baseou-se em robusto conjunto probatório constituído de falta de estrutura com pessoal, máquinas , equipamentos e instalações de informática necessários à prestação dos serviços, inexistência da empresa no endereço constante das notas fiscais, inclusão de elementos fictícios nas notas fiscais, suprimimento de caixa fictício para acobertar registros dos custos também fictícios.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, é a Recorrente acusada de ter omitido receitas, permanecendo o litígio quanto a duas notas fiscais emitidas em 1993 : nota fiscal 585, contra a Câmara Municipal de São Caetano do Sul e nota fiscal 610, contra Câmara Municipal de Campinas. Alega o sujeito passivo que as receitas não foram escrituradas



porque não recebidas. Porém essa alegação não desconstitui as provas apresentas pelo fisco, pelas seguintes razões :

Quanto à nota fiscal 585, sua cópia está anexada à fl 13, o que constitui evidência material trazida pelo fiscal de que houve uma receita. O Registro de Notas Fiscais consigna que a nota fiscal foi cancelada, porém no talonário não constam as demais vias. Para desconstituir a prova trazida pelo fisco teria o contribuinte de provar o destino das vias faltantes, o que não foi feito.

Quanto à nota-fiscal 610, a alegação de que o reconhecimento da receita foi postergado para quando do efetivo pagamento não corresponde à realidade, eis que constam dos autos , às fls 23/24, cópia do cheque nominativo à interessada e do respectivo recibo assinado por sócio da empresa, datados de dezembro de 1993.

A segunda acusação corresponde à glosa de custos inexistentes, lastreados em documentos inidôneos

É de se considerar, antes mais nada, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, mas **desde que embasada em documentos que assegurem a veracidade do que está escriturado**. Assim, para impugnar os fatos escriturados pelo contribuinte, é ônus da Fiscalização provar que os documentos que os embasam são inidôneos. Todavia, feita a prova de sua inidoneidade por parte do Fisco, passa a ser ônus do contribuinte provar que os fatos ocorreram , o que provaria, por via de consequência, a ausência do dolo de sua parte. Não compete ao Fisco, nesse caso, provar que as operações acobertadas por documentos inidôneos não ocorreram. Neste caso, inverte-se o ônus da prova quanto aos fatos registrados, cabendo ao contribuinte provar sua efetividade. Não o fazendo, tem-se como não efetivadas as operações , e como fraudulenta, com o fim de pagar menos imposto, sua contabilização. Não se trata de atribuir ao adquirente dos bens e serviços a responsabilidade pelo fato de as empresas emitentes estarem irregulares. Da Recorrente se exige, apenas, a prova da efetividade das operações.

YF

No presente caso, a inidoneidade das notas fiscais ficou sobejamente comprovada. Dentre inúmeras outras irregularidades, apurou a fiscalização: a) informações falsas nos documentos, quanto à inscrição estadual, inscrição municipal, endereço da gráfica responsável pela impressão, b) impossibilidade de identificar a autorização para impressão, c) notas emitidas após alteração cadastral quanto à razão social, ao endereço e desenquadramento, a pedido, da condição de microempresa, sem que tais alterações constassem dos documentos emitidos, ainda que mediante aposição de carimbo, d) emissão sem obediência à ordem cronológica, etc.

Quanto à invocação do procedimento prévio de declaração de inidoneidade, na forma da Portaria MF 187/93, como com muita propriedade destacou o julgador singular, a determinação da inidoneidade de documentos prescinde da implementação daqueles atos administrativos, uma vez que o caráter inidôneo se faz presente pelas próprias características do documento, e a Portaria MF 187/93 objetiva tornar desnecessária a repetição das investigações sobre a veracidade de documentos cuja fonte já tenha sido desqualificada anteriormente.

Além da inidoneidade comprovada dos documentos e da não comprovação, pelo sujeito passivo, da efetividade dos serviços prestados, outros fatos apurados pela fiscalização robustecem a acusação. O primeiro deles se refere às notas fiscais emitidas pela COMPAC em 1993, que a Recorrente contabilizou a débito de custos e a crédito da conta Banco Itaú S/A, porém nos extratos bancários das contas correntes mantidas pela empresa no Banco Itaú não foi possível localizar os pagamentos. O segundo diz respeito a registros contábeis de suprimentos de Caixa, mediante transferências de recursos do banco. Os valores supridos não foram identificados nos extratos bancários e o contribuinte, intimado, não comprovou a efetividade das transferências, o que evidencia que os suprimentos não ocorreram efetivamente. Além disso, os valores registrados a débito da conta Caixa nos meses de janeiro a junho de 1994 se aproximam bastante dos valores dos custos correspondentes às notas fiscais emitidas pela COMPAC nos mesmos períodos, o que fortalece a convicção de que os suprimentos não existiram, tendo sido registrados para acobertar a contabilização dos custos também inexistentes. Assim, a contabilidade da empresa registra o seguinte :



Processo n.º : 10830.008129/97-52
Acórdão n.º : 101-92.509

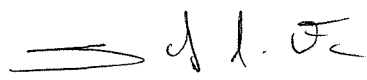
9

Mês	Valor Suprido	Custo Registrado
01/94	53.600.000,00	53.000.000,00
02/94	36.250.000,00	36.000.000,00
03/94	124.260.000,00	120.000.000,00
04/94	330.090.000,00	330.000.000,00
05/94	490.140.000,00	490.000.000,00
06/94	690.200.000,00	690.000.000,00

Portanto, considero perfeitamente caracterizadas as infrações de que é acusada a Recorrente, inclusive o evidente intuito de fraude. E uma vez mantida a exigência quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devem também ser mantidas as exigências relativas ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social Sobre o Lucro, dado que os mesmos fatos produziram alteração nas bases de cálculo dessas exações.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10830.008129/97-52
Acórdão n.º : 101-92.509

10

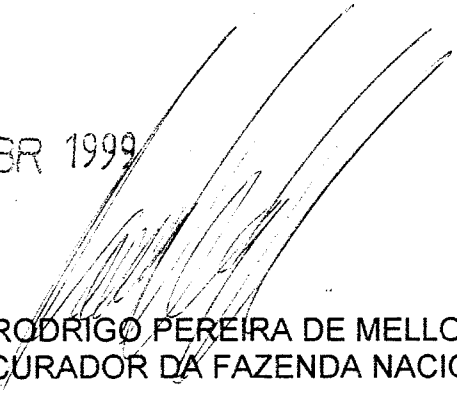
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL